



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

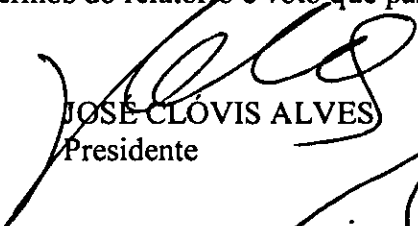
Processo nº 16707.001263/2002-99
Recurso nº 161.851 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.012 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria COFINS
Recorrente JAF AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

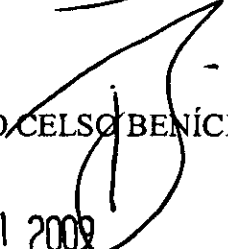
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
Exercício: 1999 à 2002

Ementa: As turmas especiais do 1º Conselho de Contribuintes não podem julgar matéria relativa à Contribuição à COFINS em razão da competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para Segunda Seção do CARF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR
Relator

Formalizado em: 28 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Inocêncio dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch e José Clovis Alves.



Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11/13, para exigência do crédito tributário, adiante especificado, referente aos períodos de 01/02/1998 a 31/12/1998, 01/10/1999 a 31/03/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/02/2001 a 30/06/2001:

	VALOR (EM REAL)
CONTRIBUIÇÃO À COFINS	140.622,64
JUROS DE MORA	48.206,11
MULTA PROPORCIONAL	105.466,90
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	294.295,65

De acordo com a fiscalização, o Auto de Infração decorre de diferenças identificadas entre os valores escriturados e os declarados/pagos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme descrito às fls. 12/16.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 29.04.2002, apresentando em 29.05.2002 impugnação de fl. 169, na qual alegou em síntese, que:

- os juros de mora no valor de R\$ 48.206,11, cobrado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC são inconstitucionais.

- o valor da multa proporcional é excessivo, contemplando quase todo faturamento da Empresa, tornando-se inviável.

Ao analisar a impugnação apresentada, a DRJ manteve o lançamento perpetrado sob o fundamento de que a multa de 75% e os juros de mora calculados com base na Taxa Selic encontram-se legalmente amparados e a exigência é decorrência imediata da aplicação da lei.

Inconformado com a referida decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, arguindo:

- ilegalidade da aplicação da Taxa Selic, por tratar-se de índice abusivo e que fere princípios constitucionais.

- que o Fisco não respeitou a previsão do art. 951 do RIR/99 que determina a suspensão da exigibilidade da multa de mora até 30 dias no caso de Medida Judicial.

- que não procede o argumento da Fazenda no sentido que não pode deixar de aplicar lei supostamente inconstitucional.

- confisco na cobrança da multa de 75%.

É o relatório.



Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O presente recurso voluntário não pode ser analisado ou julgado por esta E. 5ª Câmara Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes em razão da matéria nele veiculada que trata de questionamento acerca da Contribuição à COFINS.

A competência de julgamento das turmas especiais em relação à matéria é determinada pelas mesmas regras que subordinam as câmaras ordinárias deste Conselho. Logo, aplica-se para sua determinação o disposto no art. 20 do Regimento Interno deste Órgão do Ministério da Fazenda.

“Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada”

Em razão do relatado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o presente feito, que deve ser distribuído a uma das câmaras da 2ª. Seção deste Conselho que é competente para o julgamento da matéria em discussão.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

